



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Gab 03 - 3ª Turma Recursal

RECURSO CÍVEL Nº 5001887-04.2025.8.24.0069/SC

RELATOR: JUIZ DE DIREITO HUMBERTO GOULART DA SILVEIRA

RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO SILVA (AUTOR)

RECORRIDO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (RÉU)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos dos arts. 38, *caput* e 46 da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado n. 92 do FONAJE.

VOTO

No caso, a documentação do evento 47 evidencia que a recorrente aufer mensalmente rendimento inferior a 3 (três) salários-mínimos nacionais -que atualmente correspondem a R\$ 4.554,00 (quatro mil quinhentos e cinquenta e quatro reais). Além disso, possui diminuto acervo patrimonial e movimentação bancária modesta, razões pelas quais tem lugar a concessão da gratuidade de justiça.

Convém destacar, além disso, que os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos encontram-se satisfeitos, motivo pelo qual conhecimento do recurso inominado interposto.

Quanto ao mérito, com respeito ao entendimento do juízo de origem, entendo que deve ser dado provimento ao recurso, para reconhecer a falha na prestação do serviço bancário e o dever de ressarcir.

Trata-se de ação indenizatória em que a recorrente contratou empréstimo pessoal junto à instituição financeira e, posteriormente, terceiro golpista lhe mandou mensagem com todas as informações relativas aos seus dados pessoais e dados do contrato, o que levou a recorrente a erro e lhe fez transferir a quantia de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais).

A sentença de primeiro grau (Evento 18) julgou improcedentes os pedidos, fundamentando que a multiplicidade de instituições envolvidas (financeira, promotora, banco de recebimento e INSS) impediria a atribuição exclusiva do vazamento de dados à ré, além de vislumbrar culpa exclusiva da vítima ao realizar a transferência com senha pessoal.

Inconformada, a autora pleiteia a reforma integral do julgado, sustentando a falha de segurança e a responsabilidade objetiva da instituição financeira (Súmula 479 do STJ).

Pois bem.

Aplicáveis ao caso as disposições constantes da legislação consumerista, uma vez que as partes se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor, esculpido nos arts. 2º e 3º do CDC.

A responsabilidade das instituições financeiras por defeitos na prestação do serviço é objetiva, conforme o art. 14 do CDC, e abrange o dever de segurança dos dados dos clientes, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 - LGPD).

No presente processo é evidente o vazamento de dados já que apenas um dia após a contratação do empréstimo consignado os golpistas entraram em contato com a recorrente.

O estelionatário detinha informações que, naquele curtíssimo lapso temporal, eram de circulação restrita entre a consumidora e a financeira contratada: número do contrato, valor exato liberado e a natureza da operação. A precisão dos dados em posse do terceiro demonstra, de forma inequívoca, uma quebra no sigilo de dados sob guarda da recorrida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias configuram fortuito interno, não eximindo a instituição do dever de indenizar:

Súmula 479, STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

O vazamento de dados que possibilita o "golpe do falso funcionário" constitui defeito na prestação do serviço, pois a instituição não ofereceu a segurança que o consumidor legitimamente espera (art. 14, § 1º, do CDC).



Não subsiste a tese de culpa exclusiva da vítima (art. 14, § 3º, II, do CDC). A recorrente, pessoa idosa e em situação de vulnerabilidade, foi induzida a erro. O fraudador possuía informações sigilosas que conferiram verossimilhança absoluta à abordagem.

Sobre o assunto o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DE FRAUDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DO AUTOR. PRETENSÃO DO RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS DANOS MATERIAL E MORAL AO BANCO PAN. CONSUMIDOR QUE, APÓS A FORMALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO, FOI CONTATADO POR TERCEIRO COM PROPOSTA DE DESCONTO VANTAJOSO PARA QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DERIVADA DAQUELE CONTRATO. ACEITAÇÃO DA OFERTA E TRANSFERÊNCIA DO CRÉDITO A TERCEIRO. GOLPE CONSUMADO. 1. PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE (DESCONSTITUTIVO) DO CONTRATO BANCÁRIO APRESENTADO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELO NÃO CONHECIDO NO PONTO. 2. RECONHECIMENTO, CONTUDO, DE INIDONEIDADE NO CONTRATO FIRMADO COM O BANCO PAN. 3. TESE DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, EM RAZÃO DE VAZAMENTO DE DADOS QUE PERMITIU O CONTATO DE TERCEIRO, ACOLHIDA. CONTATO INICIADO PELOS FRAUDADORES, QUE DETINHAM INFORMAÇÕES DO AUTOR E DO CONTRATO, ESSENCIAIS À EXECUÇÃO DO GOLPE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 479 DO STJ. SERVIÇO DEFEITUOSO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EVIDENCIADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SEM HONORÁRIOS RECURSAIS. (TJSC, ApCiv 5005984-29.2024.8.24.0054, 1ª Câmara de Direito Civil, Relator para Acórdão GUSTAVO HENRIQUE ARACHESKI, julgado em 16/04/2025)

O dano material está demonstrado pelo comprovante de transferência no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais). Tal quantia deve ser restituída integralmente, com correção monetária desde o desembolso (22.01.2025). À correção monetária deve ser aplicado o IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único do Código Civil. Os juros de mora incidem desde a citação, com aplicação da Taxa Selic, observando o determinado no art. 406 do Código Civil.

Quanto ao dano moral, embora a situação seja indesejável e gere transtornos, não restou comprovada a existência de violação aos direitos da personalidade, limitando-se a responsabilidade do banco à recomposição material.

Também não foi comprovado que a transferência indevida de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) tenha comprometido sua subsistência.

Voto no sentido de conhecer deste recurso inominado e dar-lhe provimento parcial para reformar a sentença, julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais e condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA a contar da data do prejuízo (22/01/2025 — Súmula 43 do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Sem despesas processuais e honorários advocatícios (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/1995).

Documento eletrônico assinado por **HUMBERTO GOULART DA SILVEIRA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310086661573v29** e do código CRC **b976cfc2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): HUMBERTO GOULART DA SILVEIRA
Data e Hora: 27/03/2026, às 16:17:28

5001887-04.2025.8.24.0069

310086661573.V29